

Decreto n.º 22:239

Considerando que o decreto n.º 22:012, de 21 de Dezembro de 1932, que manda proceder à emissão da 5.ª série do empréstimo de Consolidação autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, diz no seu artigo 2.º que será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico;

Considerando que portanto se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933 a correspondente importância relativa aos encargos de dois trimestres do aludido ano, na soma de 3:250.000\$;

Considerando que a referida importância de 3:250.000\$ pode ser anulada na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada», alínea b) «Amortizável interna, a cargo da Junta do Crédito Público», sob nova rubrica, assim redigida: «6 1/2 por cento de 1932 (Consolidação, série E)», a quantia de 3:250.000\$, que vai reforçar a verba de 39:441.162\$54, dotação da referida alínea b).

Art. 2.º É anulada a quantia de 3:250.000\$ na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 22:240

Tendo em atenção a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa;

Considerando que a prática tem aconselhado a remo-

dação da tabela de emolumentos, até ao presente em vigor, aprovada pelo decreto n.º 19:466, de 7 de Março de 1931, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 19:132 e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos a cobrar pela Bolsa de Mercadorias de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Ficam revogados o decreto n.º 19:466 e a tabela de emolumentos que dele constava.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Sebastião Garcia Ramires.

Tabela de emolumentos da Bolsa de Mercadorias de Lisboa

I) Certidões :

1 — Certidões de vistorias ou arbitragens (além da rasa)	20\$00
2 — Outras quaisquer certidões (além da rasa e buscas)	5\$00
3 — Buscas :	
a) No ano civil decorrente	2\$00
b) Em cada ano anterior ao decorrente	1\$00
4 — Rasa (por página) :	
a) Escrita à mão	1\$00
b) Escrita à máquina	2\$00

II) Registo e autenticação de documentos :

5 — Cada documento a registar ou autenticar	1\$00
---	-------

III) Vistorias :

6 — Cada vistoria :	
a) Receita para o Estado (emolumentos)	10\$00
b) Remuneração dos peritos por cada dia de serviço arbitrado pela comissão de superintendência (despesas de transportes, análises, etc., pagas à parte por conta dos litigantes) :	

Em Lisboa	30\$00
Fora de Lisboa	100\$00

IV) Arbitragens :

7 — Importâncias a cobrar em cada arbitragem, metade para o Estado (emolumentos) e outra metade a dividir em partes iguais pelos árbitros (despesas de transportes, análises, etc., pagas à parte por conta dos litigantes) :	
---	--

a) Arbitragens de conciliação :	
Transacções até 100.000\$.	240\$00
Restantes transacções — Importância fixada pela comissão de superintendência, não excedendo 1/4 por cento do valor da transacção.	

b) Arbitragens de recurso :	
Transacções até 100.000\$.	500\$00
Restantes transacções — Importância fixada como nas de conciliação, não excedendo 1/2 por cento.	

V) Permalagem sobre as transacções :

8 — Em cada transacção da Bolsa :	
A percentagem fixada pelo n.º 1.º do artigo 15.º da organização das Bolsas (decreto n.º 19:132, com as alterações feitas ao abrigo do decreto n.º 20:524).	

VI) Corretagens :

9 — Importâncias a receber pelos corretores sobre o valor de cada transacção por elas efectuada, quando outra qual-	
---	--